



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.720362/2012-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.081 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Recorrente JOSE ALBERTO DRUMMOND BORGES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

IRPF. ISENÇÃO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, inclusive a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Decisão definitiva de mérito proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados recebidos até o ano-calendário de 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2009, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira e Andrea Viana Arrais Egypto. Ausentes as Conselheiras Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 4/8, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) ano-calendário 2009, exercício 2010, que apurou imposto suplementar de R\$ 35.247,10, sujeito à multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos de pessoa jurídica (Banco do Brasil SA) no valor de R\$ 362.239,55, sendo compensado o imposto de renda retido de R\$ 55.567,59, e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 55.567,59.

Em impugnação apresentada à fls. 2, o contribuinte alega que é portador de doença de Parkinson há 16 anos e por isso é isento.

Conforme Despacho Decisório de fls. 35/38, foi mantida a exigência, tendo em vista que a isenção pleiteada somente se aplica a rendimentos decorrentes de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Ciente do despacho decisório, o impugnante se manifestou às fls. 46/53, alegando, em síntese, que houve erro material na declaração, pois quem efetuou o pagamento foi o Banco do Brasil SA, e se mantido o lançamento, haverá bitributação pois se está exigindo crédito tributário sobre renda que já foi retido na fonte.

A DRJ/SPO, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme acórdão 16-76.290 de fls. 74/77, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2009

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA
JURÍDICA.*

Restando comprovado nos autos que os rendimentos recebidos não se caracterizam como isentos ou não tributáveis, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício do imposto de renda sobre a parcela de rendimentos não oferecidos à tributação.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Foi apresentado recurso voluntário em 29/5/17, fls. 84/91, que contém, em síntese:

Afirma que o recurso é tempestivo. Entende o recorrente que quando feita a intimação por via postal, e for omitida a data do recebimento no comprovante respectivo, considera-se o sujeito passivo intimado quinze dias após a expedição da intimação, qual seja, 12/4/17 (quarta-feira), iniciando a contagem do prazo para interposição do recurso em 28/4/17 (sexta-feira), findando-se em 29/5/17 (segunda-feira).

Explica que recebeu rendimentos decorrente de ação trabalhista em desfavor de Ansett Tecnologia e Engenharia SA, que foram pagos pelo depositário, Banco do Brasil SA.

Diz que declarou o rendimento como isento, pois ele decorre de verba trabalhista indenizatória, com base na Lei 7.713/88, art. 6º, XIV.

Repete o argumento apresentado na impugnação que se mantido o lançamento haverá bitributação, pois a renda já foi tributada. O recorrente apenas confundiu-se ao declarar a fonte pagadora. Se tivesse informado certo, faria jus à compensação do imposto retido.

Conclui que se corrigido o erro material, não houve omissão de rendimentos e nem compensações indevidas.

Requer seja anulado o acórdão recorrido e o crédito tributário constituído.

DILIGÊNCIA

Conforme Resolução de fls. 107/108, os autos foram baixados em diligência para que a DRF juntasse a cópia do AR preenchido, no qual constasse a data de recebimento pelo sujeito passivo da intimação de fl. 78.

Em resposta à fl. 110 a DRF informa que o AR com a assinatura do sujeito passivo não retornou dos Correios.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier - Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado fora do prazo não pode ser conhecido, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.

A intimação realizada por via postal é considerada feita na data do recebimento pelo sujeito passivo, nos termos do Decreto 70.235/72, artigo 23, inciso II e §2º, inciso II:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

O Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme documento de fl. 81 (rastreamento dos correios), o Aviso de Recebimento - AR JR013193962BR foi postado em 11/4/17 e entregue ao destinatário em 13/4/17 (quinta-feira).

A prevalecer a data de ciência em 13/4/17, quinta-feira, e o dia seguinte ao da intimação, 14/4/17, sexta-feira, foi feriado nacional, o prazo para apresentação do recurso começaria a fluir em 17/4/17, segunda-feira, e terminaria em 16/5/17, terça-feira, sendo intempestivo o recurso apresentado.

Contudo, o AR preenchido com a data de recebimento não foi juntado aos autos e o recorrente afirma que o recurso é tempestivo.

No caso, em que pese a credibilidade dos Correios, na ausência do AR deve ser apreciado o argumento apresentado pelo contribuinte.

Uma vez expedida a intimação (entregue aos Correios) em 12/4/17 (quarta-feira) - o objeto foi entregue aos Correios em 11/4/17 após o horário limite da agência (rastreamento de fl. 81) -, conta-se o prazo de quinze dias a partir de 13/4/17 (quinta-feira), considera-se que o contribuinte recebeu a intimação em 27/4/17 (quinta-feira), nos termos do Decreto 70.235/72, art. 23, II, § 2º, II. Assim, o prazo para interposição do recurso começou a

fluir em 28/4/17 (sexta-feira), encerrando-se em 27/5/17 (sábado). Prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, o prazo encorreu-se em 29/5/17 (segunda-feira), data em que foi apresentado o recurso.

Sendo assim, considerando a interpretação mais favorável ao sujeito passivo, considera-se que o recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, devendo ser conhecido.

ISENÇÃO

Quanto a isenção, assim dispõe o CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção; [...]

Sobre o gozo da isenção do imposto sobre a renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, a Lei 7.713/88 determina que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

No mesmo sentido, o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), Decreto 3.000/99, assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Sendo assim, verifica-se que para a fruição da isenção, exige-se o preenchimento cumulativo de três requisitos:

- a) que o rendimento seja proveniente de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive sua complementação;
- b) que o rendimento seja recebido por portador de moléstia grave relacionada em lei; e
- c) que a moléstia seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acrescente-se a isso o enunciado da Súmula Carf nº 63, aprovada em

29/11/10:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No presente caso, conforme já suficientemente esclarecido ao sujeito passivo no Despacho Decisório e no Acórdão recorrido, mesmo que ele fosse portador de moléstia grave é necessário que os rendimentos sejam de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, o que não é o caso, pois os rendimentos decorrem de ação trabalhista, não se configurando o requisito essencial descrito no item "a" acima.

Sendo assim, os rendimentos auferidos estão sujeitos ao ajuste anual.

Não há que se falar em bitributação, pois, como também já esclarecido ao contribuinte, o imposto retido na fonte foi considerado para abater do imposto devido, conforme informado à fl. 5 e tabela de fl. 7.

RENDIMENTO RECEBIDO EM AÇÃO TRABALHISTA

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009, deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, quanto à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Tal decisão, afastou o regime de caixa, determinando o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

O Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3/5/16, dispõe que:

Art. 62. [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Sendo assim, deve ser adotado por este órgão julgador o entendimento exarado pelo STF e para o cálculo do IRPF incidente sobre os RRA, decorrentes de ação judicial, ano-calendário 2009, deve-se considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar, em relação aos rendimentos de aposentadoria recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2009, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier